



Nota Técnica nº 01/2025 - Câmara Técnica de Radiologia Odontológica e Imaginologia do CRO-DF

Assunto: Competência do cirurgião-dentista na realização de exames de ultrassonografia facial.

Objetivo e Fundamentação Jurídico-Normativa

Esta nota técnica tem como objetivo apresentar uma fundamentação legal, normativa e técnico-científica robusta que respalda a execução e o laudo de exames de ultrassonografia de face por cirurgiões-dentistas devidamente habilitados, visando prevenir interpretações equivocadas sobre a legalidade do procedimento.

A fundamentação jurídico-normativa para a atuação do cirurgião-dentista na ultrassonografia facial é vasta. A Lei Federal 5.081/1966, em seus artigos 6º, I e VII, confere ao cirurgião-dentista "todos os atos pertinentes à Odontologia" e autoriza a manutenção e o uso de aparelhos de diagnóstico por imagem em consultório. Complementarmente, a Lei 12.842/2013 (Ato Médico), em seu art. 4º, § 6º, exclui expressamente o exercício da Odontologia do rol de atos privativos da Medicina, desde que dentro de sua área de atuação.

O Conselho Federal de Odontologia (CFO), por meio da Consolidação das Normas (Res. CFO 63/2005), em seus arts. 59 e 60 (Seção VI – Radiologia Odontológica e Imaginologia), define a especialidade como a "aplicação dos métodos exploratórios por imagem" e inclui textualmente a ultrassonografia entre as técnicas cujo exame, interpretação e emissão de laudo competem ao especialista. Adicionalmente, as Resoluções CFO 176/2016, 198/2019 e 230/2020, referentes à Harmonização Orofacial, reconhecem a atuação do cirurgião-dentista em procedimentos faciais, consolidando a face como um campo anatômico de sua competência. A Nota Pública do CFO de 20/06/2021 reafirma a competência legal do cirurgião-dentista para procedimentos de Harmonização Orofacial e exames correlatos de imagem. A jurisprudência também corrobora essa prerrogativa, como evidenciado pela decisão do TRF-1 em novembro de 2024, que confirmou a legalidade dos atos previstos na Res. CFO 198/2019, reforçando a autonomia técnica do cirurgião-dentista na face.

Competência Técnica e Limites de Atuação

A competência técnica e os limites de atuação na ultrassonografia facial são claramente definidos. No que tange ao âmbito anatômico, a ultrassonografia facial destina-se ao

Sede do CRO-DF

SCN, Quadra 1, Bloco E, Ed. Central Park, 20º Andar,
Asa Norte, Brasília-DF CEP: 70711-903
Fone: (61) 3035-1888
E-mail: cro-df@cro-df.org.br

Delegacia Regional de Taguatinga

CSB 2, Lotes 1/4, Torre A, Salas 810/812, Ed. Alameda
Shopping, Taguatinga Centro, Brasília-DF CEP: 72015-901
Fone: (61) 99646-6572

- continuação - Nota Técnica nº 01/2025 - Câmara Técnica de Radiologia Odontológica e Imaginologia

diagnóstico, planejamento terapêutico e acompanhamento de estruturas do complexo buco-maxilo-facial e anexas, o que se alinha perfeitamente com o recorte definido no art. 59 da Consolidação CFO.

Para a titulação exigida e emissão de laudo, o profissional deve possuir inscrição profissional ativa no CRO e deter especialização em Radiologia Odontológica e Imaginologia ou comprovar formação específica em ultrassonografia facial, conforme o art. 164 da Consolidação, que estabelece uma carga mínima de 750 horas.

Em relação ao equipamento e infraestrutura, o transdutor e o software utilizados devem estar em conformidade com as normas da ANVISA e as diretrizes de proteção radiológica,

quando aplicáveis à ultrassonografia. A observância das boas práticas e segurança é obrigatória, com a adoção de protocolos para registro de imagens estáticas e dinâmicas, arquivo em formato DICOM ou equivalente, e a elaboração de um relatório conclusivo claro e objetivo.

Por fim, é fundamental a integração multiprofissional: sempre que um achado extrapolar a região de competência odontológica, o cirurgião-dentista deve encaminhar o paciente a um médico especialista, em conformidade com o Código de Ética Odontológica.

Relevância Clínica da Ultrassonografia Facial na Odontologia

A relevância clínica da ultrassonografia facial na Odontologia é inegável, atuando como uma ferramenta auxiliar fundamental no diagnóstico e na terapêutica em diversas áreas. Na Harmonização Orofacial, permite a localização de vasos e variações anatômicas, o mapeamento de preenchedores e a prevenção de intercorrências. Em Endodontia e Periodontia, auxilia na detecção de alterações periapicais exsudativas, biomarcadores periodontais e no monitoramento de fistulas. Para a Cirurgia Buco-Maxilo-Facial, é valiosa no controle pós-operatório de enxertos, fraturas ou coleções, na avaliação da articulação temporomandibular e como auxiliar em punções e biópsias. No campo da Patologia Bucal, a ultrassonografia possibilita a caracterização de lesões sólidas, cistos e tumores de partes moles, glândulas salivares maiores e menores, e linfonodos faciais e cervicais. Esses usos reforçam o caráter complementar e não invasivo do método, ampliando significativamente a precisão diagnóstica e a segurança do paciente.

Sede do CRO-DF

SCN, Quadra 1, Bloco E, Ed. Central Park, 20º Andar,
Asa Norte, Brasília-DF CEP: 70711-903
Fone: (61) 3035-1888
E-mail: cro-df@cro-df.org.br

Delegacia Regional de Taguatinga

CSB 2, Lotes 1/4, Torre A, Salas 810/812, Ed. Alameda
Shopping, Taguatinga Centro, Brasília-DF CEP: 72015-901
Fone: (61) 99646-6572

- continuação - Nota Técnica nº 01/2025 - Câmara Técnica de Radiologia Odontológica e Imaginologia

Conclusão e Encaminhamento

A conclusão da análise integrada da legislação federal, das resoluções do Conselho Federal de Odontologia, da jurisprudência recente e da literatura técnico-científica é clara: a realização e o laudo de ultrassonografia facial por cirurgiões-dentistas devidamente habilitados em Radiologia Odontológica e Imaginologia ou titulados em técnicas de imagem facial é plenamente legal. Tal prática encontra respaldo expresso nos arts. 59 e 60 da Consolidação CFO-63/2005, harmoniza-se com a Lei 5.081/1966 e não viola o Ato Médico (Lei 12.842/2013), cujo § 6º do art. 4º afasta sua aplicação à Odontologia. É fundamental que o procedimento observe os limites anatômicos da profissão, os requisitos de capacitação e os preceitos éticos vigentes.

A autorização para o cirurgião-dentista realizar exames de imagem, incluindo ultrassonográficos quando aplicáveis à sua área de atuação, é amparada por princípios legais mais amplos constantes na própria Lei 5.081/66, com destaque para o Art. 6º, Inciso X, que confere ao cirurgião-dentista a capacidade de "praticar todos os atos pertinentes à odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação". Isso significa que, se o exame de ultrassonografia for aplicado à área anatômica e funcional da odontologia (como na avaliação de glândulas salivares, tecidos moles faciais, articulação temporomandibular ou procedimentos de harmonização orofacial), e o profissional tiver a formação adequada, ele está legalmente amparado para realizar o exame. As Resoluções do CFO, como a Resolução CFO nº 198/2019, reforçam essa possibilidade de atuação em harmonização orofacial, o que abrange técnicas diagnósticas como a ultrassonografia, quando integradas ao escopo da odontologia.

Brasília-DF, 8 de julho de 2025.

FREDERICO FENELON GUIMARÃES, CRO-DF-4930
Presidente da Câmara Técnica de Radiologia
Odontológica e Imaginologia do CRO-DF

Esta Nota Técnica foi aprovada pelo Plenário do Conselho Regional de Odontologia na reunião ocorrida em 22/07/2025.

Sede do CRO-DF

SCN, Quadra 1, Bloco E, Ed. Central Park, 20º Andar,
Asa Norte, Brasília-DF CEP: 70711-903
Fone: (61) 3035-1888
E-mail: cro-df@cro-df.org.br

Delegacia Regional de Taguatinga

CSB 2, Lotes 1/4, Torre A, Salas 810/812, Ed. Alameda
Shopping, Taguatinga Centro, Brasília-DF CEP: 72015-901
Fone: (61) 99646-6572